

PROTOCOLO Nº 179  
Data 02/12/15 11:10 Horas  
  
Serviço de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de  
Constituição, Justiça e Redação  
em 03/12/15  
\_\_\_\_\_  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº /2015

INSTITUI SANÇÕES AOS PROPRIETÁRIOS DE  
IMÓVEIS E TERRENOS BALDIO, QUE POSSIBILITEM  
A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI  
NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1º - Fica instituída pela presente lei sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, responsável pela transmissão da dengue e da febre amarela, no município de Anápolis, GO.

Artigo 2º - É dever de todos os proprietários de imóveis do município de Anápolis – GO, a conservação de suas áreas internas e externas visando a tomada de cuidados preventivos contra a não proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti.

§ 1º - A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do "caput".

§ 2º - Na hipótese de imóvel posto à locação por imobiliárias do município, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de incidir penalidade à imobiliária e seus representantes legais, de multa de 50 UFEGO a cada incidência.

§ 3º - Os imóveis fechados, abandonados ou em que sejam impedidas a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer processo judicial visando à consecução dos fins desta lei, com o uso de autoridade policial, se necessário.

§ 4º - O proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores sujeitará ao sancionamento à propriedade da multa de 50 UFEGO, a cada incidência.

Artigo 3º - É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em próprios públicos, nas áreas urbanas e rurais de Anápolis-GO, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti.



Artigo 4º - Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de Vetores, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, além da presença do próprio ou de larvas da espécie (foco do mosquito), deverá ser comunicado, imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para aplicação da sanção cabível.

Artigo 5º - A propriedade em que for encontrado foco do mosquito *Aedes Aegypti* sujeitará os seus proprietários às seguintes sanções:

I - Em se tratando de propriedade particular: a) Na primeira incidência: Advertência;

b) Segunda incidência: 30 UFEGO (Unidade Fiscal do Estado de Goiás);

c) Demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

II - Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou próprio público:

a) Na primeira incidência: Advertência;

b) Segunda incidência: 100 UFEGO (Unidade Fiscal do Estado de Goiás);

c) Demais reincidências: 250 (UFEGO) a cada autuação e cassação do alvará municipal de funcionamento.

§ 1º - Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Anápolis-GO.

§ 2º - Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.

§ 3º - A cassação do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 4º - A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta lei.

§ 5º - O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).

§ 6º - Os próprios públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta lei, e responderão pelas penalidades impostas.

§ 7º - A autoridade responsável pela conservação do próprio público, responderá solidariamente pela penalidade imposta.

Artigo 6º - O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta lei, sendo que a Vigilância Sanitária será incumbida pela aplicação das sanções.



Artigo 7º - Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá realizar campanhas orientativas sobre o disposto nesta lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Artigo 9º - As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2015.

Vespasiano dos Reis  
Vereador  
SD



## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

É necessária a intensificação dos trabalhos de fiscalização da Prefeitura Municipal de Anápolis - GO para a conscientização de nossos munícipes, com a finalidade de alertar a população em geral, e especialmente, os proprietários de terrenos baldios, sobre a obrigatoriedade da limpeza desses terrenos, em função dos altos índices de infestação do mosquito transmissor da dengue, outros animais peçonhentos causadores de outras doenças.

É de bom alvitre destacar a importância da limpeza nos terrenos baldios como forma de impedir a proliferação de animais peçonhentos e criadores do mosquito *Aedes Aegypti*, e ainda nos imóveis de um modo geral.

Tenho conhecimento de que a Prefeitura Municipal, através de seu Departamento de Limpeza Pública, tem enviado esforços para manter o nosso município limpo, mas infelizmente, o engajamento de alguns munícipes não tem sido satisfatório, principalmente na separação e acondicionamento do lixo para coleta, destacando-se, sobretudo, os proprietários de terrenos baldios que não promovem a respectiva limpeza.

Por esta razão, estamos encaminhando o presente PROJETO DE LEI que dispõe sobre a OBRIGATORIEDADE DA LIMPEZA EM TODOS OS IMÓVEIS E TERRENOS BALDIOS, para apreciação e aprovação dessa Colenda Câmara, no intuito de impor a obrigatoriedade aos proprietários de todos os imóveis em fazer a limpeza, aplicando multa pelo descumprimento desta lei e, sendo a limpeza feita pela Prefeitura, o custo de mão de obra, hora/máquina e transporte, serão cobrados do proprietário que, notificado, terá 15 (quinze) dias de prazo para o pagamento.

Senhores Vereadores, sendo aprovado este projeto de lei em REGIME DE URGÊNCIA, a aplicação das sanções previstas, serão procedidas de notificação, pela prefeitura Municipal, aos proprietários de terrenos baldios que necessitarem de limpeza, para no prazo de 15 dias, possa providenciar a limpeza, sob pena de autuação e aplicação das sanções previstas nesta Lei Municipal.



Vencido o prazo, a Prefeitura providenciará a limpeza do terreno notificado e o proprietário, além de pagar a multa prevista na lei, pagará execução da limpeza (mão-de-obra, hora/máquina e transporte do lixo e/ou entulho), com a cobrança do valor ou a sua inclusão em dívida ativa.

Por último, Nobres Vereadores, é necessário redobrar a atenção no combate à dengue.

É preciso manter os quintais e terrenos baldios limpos, como também os imóveis, evitando deixar possíveis criadouros do mosquito da DENGUE e outros animais peçonhentos, vamos fazer uma cruzada para conscientizar nosso município da necessidade de mantermos nosso município limpo.

Contamos com essa Colenda Câmara. O interessa é evitar a incidências dessas doenças entre a comunidade local e promover mais saúde e qualidade de vida para nossa população.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2015.

  
Vespasiano dos Reis  
Vereador  
SD

**LEI Nº 12.806, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995**

(PUBLICADA NO DOE DE 29.12.95)

Este texto não substitui a norma publicada no DOE

ALTERAÇÃO : Lei nº 13.642, de 21.06.00 (DOE de 04.07.00).

NOTA : Texto atualizado, consolidado e anotado.

Altera o Código Tributário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** .....

**NOTA:** O artigo 1º desta lei introduziu alterações diretas em diversos dispositivos do Código Tributário do Estado de Goiás (CTE), instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, cujas redações foram incorporadas, de forma consolidada, aos respectivos artigos alterados, razão pela qual o mesmo não está sendo publicado neste texto.

*Art. 2º Fica o Secretário da Fazenda autorizado, na forma e condições que estabelecer, a celebrar regime especial com as empresas transportadoras de passageiros, no sentido de conceder-lhes, relativamente ao ICMS, tratamento tributário simplificado, desde que:*

*NOTA: Redação com vigência de 01.01.96 a 31.12.96.*

*I - o contribuinte beneficiário fime termo de acordo, irrevogável por sua iniciativa, por prazo determinado mínimo de 1 (um) ano;*

*II - a alíquota incidente sobre as prestações de serviços de transporte não seja inferior a 10% (dez por cento);*

*III - o pagamento do imposto devido, vedada qualquer apropriação de créditos, seja feito por regime de estimativa, fundamentada em pesquisa de preços e taxas de ocupação dos veículos realizada pela Secretaria da Fazenda.*

REVOGADO TACITAMENTE O ART. 2º PELO ART. 57, § 3º DA LEI Nº 11.651/91 COM ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

**Art. 2º Revogado.**

*Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições que estabelecer, isenção de ICMS relativamente ao fornecimento de 300.000 (trezentos mil) MWH de energia elétrica à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS - durante a fase de operação do POLIDUTO São Paulo-Distrito Federal.*

*NOTA: Redação com vigência de 01.01.96 a 03.07.00.*

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º PELO ART. 4º DA LEI Nº 13.642, DE 21.06.00 - VIGÊNCIA: 04.07.00. K9K2

**Art. 3º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, na forma, limites e condições que estabelecer, crédito outorgado de ICMS ou isenção do imposto relativamente ao fornecimento de 300.000 (trezentos mil) MW/H de energia elétrica à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS - durante a fase de operação do POLIDUTO São Paulo-Distrito Federal.

*Art. 4º Ficam isentas do ICMS as prestações de serviço de comunicação, nas modalidades televisão e radiodifusão sonora, excluída as prestações remuneradas pelo usuário na forma de assinatura ou similar.*

*NOTA: Redação com vigência de 01.01.96 a 11.12.96.*

REVOGADO TACITAMENTE O ART. 4º PELO ART. 11 inciso V DA LEI Nº 11.651/91 COM ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

**Art. 4º Revogado.**

**Art. 5º** Os valores expressos na legislação estadual em Unidade Fiscal de Referência - UFR - ficam, automaticamente, convertidos em reais, em 1º de janeiro de 1996, considerando-se o valor da UFR equivalente a R\$11,00 (onze reais).

*Parágrafo único. Os valores resultantes da aplicação do caput deste artigo serão atualizados com base nos mesmos percentuais e periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - observado, ainda, o disposto no § 2º do art. 168 do Código Tributário do Estado.*

*NOTA: Redação com vigência de 01.01.97 a 31.12.96.*

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º PELO ART. 2º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

Parágrafo único. Os valores resultantes da aplicação do *caput* deste artigo, bem como aqueles expressos em R\$(real), em razão desta lei, serão atualizados com base nos mesmos percentuais e periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência -UFIR-, observado, ainda, o disposto no art. 168, § 2º, do Código Tributário do Estado de Goiás.

**Art. 6º** As referências à UFR e à UFIR-diária, contidas na legislação estadual vigente, deverão ser entendidas, a partir de 1º de janeiro de 1996, como feitas à UFIR.

**Art. 7º** O Poder Executivo fará publicar, até 31 de janeiro de 1996, edição consolidada do Código Tributário Estadual, incluídas as alterações introduzidas por esta lei, bem como a conversão dos valores expressos em UFR para R\$(real).

**Art. 8º** .....

.....

**NOTA:** O artigo 8º desta lei introduziu alteração direta em dispositivo do Código Tributário do Estado de Goiás (CTE), instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, cuja redação foi incorporada, de forma consolidada, ao respectivo artigo alterado, razão pela qual o mesmo não está sendo publicado neste texto.

**Art. 9º** Ficam revogados, na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991:

I - o inciso IV do art. 5º;

II - o § 1º do art. 37;

III - o inciso IV do art. 92;

IV - os arts. 101 a 111;

V - o art. 139;

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1996.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 1995, 107º da República.

Luiz Alberto Maguito Vilela

Nelson Siqueira

Romilton Rodrigues de Moraes



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
ESTADO DE GOIÁS

# SOLIDARIEDADE 77

Câmara Municipal de Anápolis

Vespasiano dos Reis